

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça, titular da 1ª Promotoria da Comarca de Dionísio Cerqueira/SC, e por seu Promotor de Justiça, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Dionísio Cerqueira, doravante denominados COMPROMITENTES, e o Município de Palma Sola/SC, por seu representante Prefeito Municipal, Cleomar José Mantelli, brasileiro, casado, portador do RG n. 2.941.379/SC e CPF n. 760.741.889-04, filho de Maria Noeli Mantelli e Cleomar José Mantelli, natural de Palma Sola/SC, doravante designado COMPROMISSÁRIO, ambos abaixo assinados, autorizados pelo artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85 e artigo 97 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (Lei Complementar Estadual n. 738/2019); e

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, nos artigos 90 e 91 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, de 23 de Janeiro de 2019 (Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina), das quais se extraem competir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 129, inciso II, da Constituição da República, o qual atribui ao Ministério Público a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, ao qual incumbe garantir, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, sobretudo o acesso universal e igualitário às ações e



serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme dispõem os artigos 196 da Constituição da República e 153 da Constituição do Estado de Santa Catarina;

CONSIDERANDO o contido nos artigos 197 da Constituição da República e artigo 154 da Constituição do Estado de Santa Catarina, os quais estabelecem que "são de relevância pública as ações e serviços de saúde cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle";

CONSIDERANDO que as ações e os serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada que constituem um sistema único, financiado por toda a sociedade, de forma indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da seguridade social da União, dos Estados e Municípios, além de outras fontes, segundo estabelecem os arts. 198 e 195 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a vigência da Lei n. 8.080 de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto Federal n. 7.508/2011 que regulamenta a Lei n. 8.080/90, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde (SUS), o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e, no "Capítulo III - Do Planejamento da Saúde", estabelece que os entes federados devem compatibilizar as necessidades das políticas de saúde com a disponibilidade de recursos financeiros, determinando, no âmbito estadual, que o planejamento deve ser realizado de maneira regionalizada, a partir das necessidades dos Municípios mediante o estabelecimento de metas de saúde;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do artigo 198 da Constituição da República, dispondo em seu artigo 30º sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde, estabelecendo critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de



fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo, notadamente priorizando a construção ascendente e de compatibilização sistêmica dos instrumentos de planejamento da saúde entre os Entes Federativos;

CONSIDERANDO a Portaria do Ministério da Saúde n. 4.279/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010, que estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e define o Transporte Sanitário Eletivo como um dos quatro sistemas logísticos que compõem a estrutura operacional das Redes de Atenção à Saúde;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º da Portaria do Ministério da Saúde n. 4.279/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010, que "o Transporte Sanitário Eletivo é aquele destinado ao deslocamento programado de pessoas para realizar procedimentos de caráter eletivo, regulados e agendados, sem urgência, em situações previsíveis de atenção programada, no próprio município de residência ou em outro município nas regiões de saúde de referência, conforme pactuação".

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 3º da Portaria do Ministério da Saúde n. 4.279/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010, no sentido de que "a oferta do serviço de transporte sanitário eletivo deverá constar no plano de saúde, na programação anual de saúde e no relatório de gestão, nos termos da Portaria GM/MS nº 2.135, de 25 de setembro de 2013 e no planejamento regional integrado, conforme estabelecido no art. 30 da Lei Complementar nº 141/2012".

considerando que dentre as diretrizes para a organização do transporte sanitário eletivo que trata a Portaria do Ministério da Saúde n. 4.279/GM/MS, está a "garantia de uma estrutura de regulação de acesso à Atenção à Saúde desenvolvida por meio de mecanismos operacionais (Centrais de Regulação/Complexos Reguladores) e/ou ações regulatórias que articulam uma oferta determinada e uma demanda por serviços de saúde, de forma a racionalizar o acesso de acordo com a classificação de risco e protocolo de regulação do acesso pré-definidos e pactuados". (Artigo 5º, inciso



III).

CONSIDERANDO que o Sistema Único de Saúde (SUS) possui por princípio prestar serviços de saúde de forma integral e universal e que cidades de pequeno porte não possuem condições de prestar serviços básicos e/ou especializados, razão pela qual o transporte eletivo é uma realidade inafastável na consecução do direito à saúde, tanto para pacientes que dependem integralmente do SUS quanto para aqueles que precisam arcar com plano de saúde;

CONSIDERANDO a notória relevância do interesse público na procura/necessidade dos serviços de transporte de pacientes, tanto do Sistema Único de Saúde quanto da Rede Particular de Saúde, principalmente no âmbito do Município de Palma Sola/SC:

CONSIDERANDO, ainda, os aspectos humanitários, social, preventivo e democrático do ordenamento jurídico brasileiro, ao priorizar os direitos à vida, à saúde, à dignidade humana e ao tratamento isonômico e igualitário, consoante expressamente disposto na Constituição da República (artigos 1° III, 50 caput, 6° e 196);

CONSIDERANDO os fatos constantes no Inquérito Civil n. 06.2018.00003072-0, que evidenciam as dificuldades enfrentadas pelo Município de Palma Sola/SC, no que tange à procura pelo transporte eletivo e emergencial de pacientes, tanto da rede pública quanto da rede particular de saúde;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de adequação da prestação de serviços dessa natureza pelo Município de Palma Sola/SC, de maneira a adimplir os axiomas do serviço público da eficiência, efetividade e publicidade, garantindo tratamento igualitário aos munícipes que venham necessitar de transporte eletivo;

CONSIDERANDO, por fim, o interesse externado pelo Administrador Municipal de Palma Sola/SC em firmar Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta:



RESOLVEM

Celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)** mediante as seguintes cláusulas:

1 DO OBJETO

1.1. O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objetivo estabelecer diretrizes para regularizar o fornecimento do serviço de transporte eletivo de pacientes/munícipes de Palma Sola/SC que necessitarem de transporte para outros municípios do Estado, tanto os pacientes da rede pública de saúde quanto da rede privada, de modo a garantir tratamento de forma impessoal entre todos.

2 DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

- 2.1. O COMPROMISSÁRIO se compromete a fornecer o transporte de pacientes para outras cidades, tanto aqueles atendidos pela rede pública de saúde como pela rede privada, desde que o serviço seja prestado de forma impessoal e que inexista prejuízo aos usuários da rede pública de saúde.
- 2.2. Em um prazo de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do presente, o COMPROMISSÁRIO deverá elaborar um cronograma com as datas e horários previamente estabelecidos, nos quais será realizado o transporte de pacientes eletivos;
- 2.3. O COMPROMISSÁRIO deverá disponibilizar, no sítio eletrônico, nos meios de comunicação local e nos postos de saúde, informações detalhadas acerca do serviço de transporte;
- **2.4.** Será permitida a realização de transporte de pacientes vinculados à rede particular de saúde, desde que não haja prejuízo aos pacientes da rede pública;
- 2.5. O transporte de pacientes tratado no presente TAC não será computado como despesa em saúde, para fins de atendimento à receita mínima que deve ser



aplicada nessa área;

3 DA MULTA COMINATÓRIA

3.3. O **COMPROMISSÁRIO** ficará sujeito ao pagamento de multa cominatória no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), destinado ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados (FRBL), CNPJ n. 76.276.849/0001-54, por dia, sempre que constatado o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas.

4 DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

4.1. O **COMPROMITENTE** se compromete a não adotar qualquer medida judicial contra o **COMPROMISSÁRIO** que assina o presente Termo, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja integralmente cumprido durante o prazo estipulado.

5 DISPOSIÇÕES GERAIS

- **5.1.** O **COMPROMISSÁRIO** comunicará oficialmente à Promotoria de Justiça o cumprimento do presente termo de ajustamento pelo Município, ao final dos prazos constantes nas cláusulas anteriores.
- **5.2.** O **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a apurar a responsabilização de servidor público em caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas, por ação ou omissão, quando depender de atuação funcional.
- 5.3. A inexecução do compromisso previsto em quaisquer das Cláusulas anteriores facultará ao Ministério Público Estadual, decorridos os prazos previstos, adotar as medidas judiciais cabíveis.

6 DISPOSIÇÕES FINAIS

- **6.1.** O presente TAC entrará em vigor na data de sua assinatura.
- 6.2. Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do § 6º



do art. 5° da Lei n. 7.347/85.

6.3. Pelo descumprimento das obrigações assumidas neste termo, o **COMPROMISSÁRIO** ficará sujeito, além da multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), à execução específica das obrigações assumidas, bem como a outras hipóteses de responsabilização legal pertinentes.

6.4. Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, em 3 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Dionísio Cerqueira, 16 de julho de 2019.

[assinado digitalmente]

FERNANDA MORALES JUSTINO Promotora de Justiça

LUAN DE MORAES MELO Promotor de Justiça

Cleomar José Mantelli Prefeito Municipal

Pablo Souza Procurador do Município

Débora Prevedello Secretária Municipal de Saúde